



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE  
SERGIPE – FANESE  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**DIENIEIRI SILVA DOS SANTOS**

**DEVERES DO CONTADOR PERITO NA EXECUÇÃO DE SUAS  
ATIVIDADES**

**Aracaju - Sergipe**

**2015**

**DIENIEIRI SILVA DOS SANTOS**

**DEVERES DO CONTADOR PERITO NA EXECUÇÃO DE SUAS  
ATIVIDADES**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE, como requisito parcial e obrigatório para obtenção do grau de bacharel em Ciências Contábeis.**

**Orientador: Prof. Esp. Cleaylton Ribeiro de Medeiros Gonçalves.**

**Coordenadora: Prof. Esp. Luciana Matos dos Santos Figueiredo Barreto.**

**Aracaju – SE**

**2015**

**DIENIEIRI SILVA DOS SANTOS**

**DEVERES DO CONTADOR PERITO NA EXECUÇÃO DE SUAS  
ATIVIDADES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE, como requisito parcial e obrigatório para obtenção do grau de bacharel em Ciências Contábeis.

Aprovado(a) com média: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
**Prof. Cleaylton Ribeiro de Medeiros Gonçalves**  
**Orientador**

\_\_\_\_\_  
**Avaliador**

\_\_\_\_\_  
**Avaliador**

\_\_\_\_\_  
**Dienieiri Silva dos Santos - Aluna**

Aracaju (SE), \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

## RESUMO

O presente trabalho demonstra os deveres do contador perito na execução de suas atividades. Pretende-se, nesse caso, demonstrar como o contador, na área pericial, atua no mercado de trabalho. Além disso, aponta a necessidade do contador estar atualizado com as Normas Brasileira de Contabilidade, Legislações e Técnicas contábeis. Ao abordar acerca dos assuntos relativos à contabilidade, salienta-se ainda que o profissional dessa área precisa se qualificar para ganhar credibilidade e o que um perito contador precisa fazer para que seja indicado pelo magistrado, já que, somente, sua competência profissional não conta. O objetivo geral deste estudo é discorrer a importância dos deveres do perito contador na execução de suas atividades. No que diz respeito aos objetivos específicos ressalta-se conceituar perícia contábil; discorrer a necessidade da perícia contábil, relatando suas irregularidades administrativas e contábeis; apresentar o perfil do contador perito e seus deveres na execução de suas atividades. A metodologia utilizada é de pesquisa bibliográfica. Somente o profissional contador, registrado no Conselho Regional de Contabilidade, é quem apura os haveres, avalia os valores patrimoniais, examina, analisa e identifica os erros e fraudes em uma empresa, e dá o seu parecer, através do laudo pericial, com integridade e imparcialidade, além de outras aplicações da perícia contábil. Conclui-se, neste estudo, que o perito contador é considerado um auxiliar da justiça, além de outras características como competência técnica, conhecimentos científicos, experiência da função, qualidades morais que lhe dão reputação necessária para ser escolhido pelo magistrado no auxílio de verificação dos fatos, dando o seu parecer com integridade e imparcialidade.

**Palavras-chave:** Deveres do Contador Perito. Perfil. Perito Contador.

## SUMÁRIO

<b>1.INTRODUÇÃO .....</b>	<b>05</b>
<b>2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....</b>	<b>07</b>
<b>2.1. Surgimento da Contabilidade.....</b>	<b>07</b>
<b>2.2. História da Perícia.....</b>	<b>07</b>
<b>2.3. Conceitos De Perícia.....</b>	<b>08</b>
<b>2.4. Conceitos de Perícia Contábil.....</b>	<b>09</b>
<b>2.5 Necessidades da Perícia Contábil.....</b>	<b>10</b>
<b>2.5.1. Irregulares administrativas.....</b>	<b>10</b>
<b>2.5.2. Irregularidades contábeis.....</b>	<b>11</b>
<b>2.6. Perfil do Contador Perito.....</b>	<b>13</b>
<b>2.6.1. Deveres do contador perito na execução de suas atividades.....</b>	<b>13</b>
<b>3. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>15</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O mercado de trabalho do contador é atrativo e amplo. Destaca-se isso, pelo fato de que em toda empresa faz-se necessário a presença de, no mínimo, um contador. É importante ressaltar, ainda, que uma das opções que mais estão em alta na área é a da perícia contábil.

Nessa direção, é válido salientar que a atividade da perícia contábil somente poderá ser exercida por um contador ou técnico contábil, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade. Levando isso em consideração e ao que está estabelecido na legislação brasileira, na sua jurisprudência, entende-se que, de forma inequívoca, somente o contador, com tais especificidades, poderá executar perícias judiciais contábeis.

O trabalho do perito contador é de suma importância para a sociedade. E, com isso, a responsabilidade do perito cresce cada vez mais, trazendo alguns deveres no exercício da sua profissão. Dessa forma, nasce a problemática desse estudo: quais os deveres do contador perito na execução de suas atividades?

O objetivo geral deste estudo é relatar os deveres do contador perito na execução das suas atividades. Os Objetivos específicos são conceituar perícia contábil; discorrer a necessidade da perícia contábil, relatando suas irregularidades administrativas e contábeis; apresentar o perfil do contador perito e seus deveres na execução de suas atividades.

A metodologia utilizada neste estudo é de pesquisa bibliográfica, extraída de livros e sites direcionados à perícia contábil.

Os deveres do contador perito agem no momento em que surgem necessidades de se obter uma opinião sobre determinados fatos em litígio, restaurados com veracidade e autenticidade do fato, quando não há conhecimento por parte do magistrado. Ressalta-se que seu dever é ser auxiliar da justiça. Aponta-se isso, pelo fato de que cabe ao profissional dessa área apurar os haveres, avaliar os valores patrimoniais, examinar, analisar e identificar os erros e fraudes em uma empresa, além de outras aplicações da perícia contábil.

Dando seguimento, é válido destacar que tendo como base legal o decreto-lei 9.295/46, de 27 de maio de 1946, em seu art.25, alínea c, determina que:

São considerados trabalhos técnicos de contabilidade: (...) perícias judiciais ou extrajudiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulamentações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.

Além disso, ainda quando se trata da competência de tais profissionais, Santos, Schmidt e Gomes (2006) apontam:

Deve-se destacar, ainda, que a perícia contábil é também aplicável em Medidas Cautelares, as quais diante de ameaça de um direito necessitam, em geral, da produção de provas, sendo a perícia um dos instrumentos mais citados no Código de Processo Civil (Livro III, a partir do art. 796) para esclarecer ou comprovar a veracidade ou não dos fatos articulados. (SANTOS, SCHMIDT E GOMES 2006, p. 25).

Entende-se que, conforme supracitado, a perícia contábil é uma atividade estabelecida por lei, de competência exclusiva do contador e quando é realizada por um profissional que não seja um contador, torna-se uma prática ilegal, podendo ser anulada.

Assim sendo é de suma importância ao perito contador o conhecimento dos seus deveres na execução de suas atividades.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

### 2.1 Surgimento da Contabilidade

Segundo informações do Wikibooks.org (2014) a história da contabilidade relata-se:

Os primeiros vestígios de atividade contábil situam-se por volta de 8000 a.C., em Uruk, cidade da antiga Mesopotâmia, no território atual do Iraque. Uruk era um centro da civilização sumeriana. Esses primeiros registros contábeis constituíam-se em fichas de barro, guardadas em receptáculos de barro, que eram utilizadas na contagem do patrimônio. Por exemplo, uma ficha de barro poderia representar um boi. Se esse boi fosse transferido para outra pastagem ou fosse emprestado, a sua ficha seria igualmente transferida para um outro receptáculo de barro, registrando dessa forma o evento ocorrido e auxiliando o controle do patrimônio por parte do proprietário. Dessa forma, um único evento contábil (por exemplo, um empréstimo de um boi) envolveria dois receptáculos de barro: um, representando o estoque de bois do dono do boi, forneceria uma ficha e outro, representando o direito do dono do boi sobre a pessoa que estava tomando o boi emprestado, receberia esta ficha. Isto seria um duplo registro da transação, ou em outras palavras, um lançamento de partida dobrada. Após a criação das fichas de barro para o controle da contabilidade, houve a criação de tábuas com escritos cuneiformes, para a contabilização de pão, cerveja, materiais e trabalho escravo, em Uruk e em Ur, também na Suméria. Dessa forma, a invenção da escrita pelo homem está intimamente ligada ao surgimento da contabilidade.

O estudo acerca da história da contabilidade abordada em Wikibooks.org (2014) relata, ainda, que o Antigo Egito também teve uma grande contribuição com grandes avanços na ciência contábil, devido à necessidade do governo de organizar a arrecadação de impostos. Os antigos egípcios inovaram ao efetuar os registros contábeis utilizando valores monetários, no caso o *shat* de ouro e prata. Na Grécia Antiga, a burocracia da cidade de Micenas mantinha arquivos que registravam, em placas de barro, lançamentos de impostos, propriedade territorial, reservas agrícolas, inventários de escravos, de cavalos, de carros de guerra e de peças desses carros. A escrita utilizada era a "linear b". Com o desenvolvimento da democracia grega, os governantes eleitos passaram a ter que prestar contas de como utilizavam os recursos públicos, através de

demonstrações contábeis inscritas em pedra. Já os antigos romanos se preocupavam em registrar cuidadosamente o seu patrimônio pessoal, utilizando tábuas de cera gravadas com estiletos pontiagudos para rascunhos, que em seguida eram transcritos para papiros ou pergaminhos. De alguns destes escritos, denominados *ratio*, surgiu o livro razão atual. A nível de administração governamental, os romanos tinham a figura do "contador-geral do estado", que controlava as finanças imperiais e que era um dos mais importantes funcionários da máquina estatal (Wikibooks.org 2013).

## 2.2 História da Perícia

Segundo Alberto (1996) a história da perícia se deu dessa forma:

(...)Em tese, podemos dizer que a perícia existe desde os mais remotos tempos da humanidade, assim que esta, reunindo-se em sociedade, iniciou o processo civilizatório – infundável, aliás – para caminhar da animalidade para a racionalidade. Assim colocamos para situar que aquele que, seja pela experiência ou pelo maior poderio físico, comandava a sociedade primitiva era, a bem dizer, perito, juiz, legislador e executor ao mesmo tempo, já que examinava (por sua ótica), julgava, fazia e executava as leis. Obviamente, ainda não era a perícia, mas o germe básico correspondente ao exame de situação, coisa ou fato ali estava. Posteriormente, e há registros na milenária Índia, surgiu a figura do árbitro, eleito pelas partes, que, na verdade, era perito e juiz ao mesmo tempo, pois a ele estava afeta a verificação direta dos fatos, o exame do estado das coisas e lugares, e, também, a decisão “judicial” a ser homologada pelo que detinha o poder real, feudal, no sistema de castas e privilégios indianos (ALBERTO, 1996, p. 20 e 21).

Santos, Schmitd e Gomes ((2006) abordam a história da perícia:

Na civilização antiga, encontram-se vestígios e registros sobre o comportamento humano, suas crenças e subordinação exclusiva às leis divinas, época em que a violação dessas leis impunha o flagelo, porém inexistia a averiguação do fato, cuja consequência ficava ao arbítrio do próprio indivíduo que se julgava infrator. Observam-se indícios de perícia desde o início da civilização, entre os homens primitivos,

quando o líder desempenhava todos os papéis: o de juiz, o de legislador e o de executor. Há registros, na Índia, do surgimento de árbitro eleito pelas partes, que desempenhava o papel de perito e juiz ao mesmo tempo. Também há vestígios de perícia nos antigos registros da Grécia e do Egito, com o surgimento das instituições jurídicas, área em que, já naquela época, se recorria aos conhecimentos de pessoas especializadas, para solucionar litígios. O rei, quando um súdito não podia pagar-lhe os tributos, enviava inspetores ao local, para se certificar de que realmente a produção havia diminuído, e que haveria como consequência a redução do tributo, e esta deveria ser na proporção da perda. Tais inspetores eram pessoas entendidas em geometria e conhecedoras da agrimensura. No século VI a.C., Ciro, Rei dos Persas, estabeleceu os fundamentos da organização imperial. O rei Dano, na sequência, ampliou a estrutura administrativa, implantando diversas inovações, como a divisão do império em satrapias, vinculada a um sistema de fiscalização e de inspeção *in loco* das províncias, com os inspetores – fiscais, que tinham por missão avaliar e arbitrar. Foram esses inspetores fiscais os antecessores dos peritos, então denominados “olhos e ouvidos do rei”, como são atualmente os peritos para o juiz no processo judicial. Porém, a figura dos inspetores fiscais, ainda que associada à do perito, fica definida no Direito Romano primitivo no qual o laudo do perito constituía a própria sentença. Foi em Roma que começou a delinear – se o exame ocular de pessoas e coisas como meio de prova judiciária. A partir do século XVII, criou-se definitivamente a figura do perito como auxiliar de justiça, bem como do perito extrajudicial, permitindo assim a especialidade do trabalho judicial. No Brasil, a perícia judicial foi introduzida pelo Código de Processo Civil de 1939, em seus arts. 238 e 254, que regulam a perícia, a nomeação do perito pelo juiz e a indicação pelas partes. A perícia contábil foi legalizada, no Brasil, em 1946, pelo Decreto – lei nº 9.295/46, que criou o Conselho Federal de Contabilidade e definiu as atribuições do contador (SANTOS, SCHMIDT E GOMES 2006, p. 11 e 12).

### 2.3 Conceitos de Perícia

A palavra perícia advém do latim peritia, que significa conhecimento, habilidade, saber e experiência em alguma ciência ou arte. É entendida também como uma análise técnica ou exame por um perito ou especialista. Para corroborar tal afirmativa, citam-se Santos, Schmidt e Gomes (2006), quando eles destacam que:

Perícia é uma diligência realizada ou executada por peritos, a fim de esclarecer ou evidenciar certos fatos objeto do litígio judicial ou por interesse extrajudicial. Significa a investigação, o exame, a verificação da verdade ou realidade de certos fatos, por pessoas que tenham habilitação profissional, reconhecida experiência quanto à matéria e ilibada idoneidade moral (SANTOS, SCHMIDT E GOMES 2006, p. 16 e 17).

Ainda nesse sentido, traz-se o argumento de Alberto (2002), quando ele também aborda a respeito do conceito de perícia, apontando que: “Perícia é um instrumento especial de constatação, prova ou demonstração, científica ou técnica, da veracidade de situações, coisas ou fatos” (ALBERTO, 2002, P. 19).

### 2.4 Conceitos De Perícia Contábil

A perícia contábil é uma pesquisa de fatos, realizada por um perito ou o técnico habilitado, com o objetivo de esclarecer, através do laudo pericial, esses fatos de acordo com as normas de sua profissão. Desse modo, buscando subsídios para tratar de tal questão, traz-se na sequência a conceituação de perícia contábil, através de três referenciais. Primeiramente, cita-se Santos (2006), quando este afirma que:

O Conselho Federal de Contabilidade conceitua Perícia contábil numa abrangência, que leva o perito a ter decisões concretas de fatos constatado, comprovados por um laudo pericial contábil, dentro das normas jurídicas. Perícia contábil é a verificação de fatos ligados aos patrimônios individualizados visando oferecer opinião, mediante questão proposta (SANTOS, SCHMIDT E GOMES 2006, p. 17).

Como forma de corroborar o que foi citado acima, é pertinente destacar outra definição apresentada pelo Conselho Federal de Contabilidade (2009) acerca do tema em questão, quando evidencia que:

A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio ou constatação de um fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente (Perícia Contábil NBC T 10, p. 2 ).

Em consonância com o supracitado, salienta-se que a perícia contábil, através de fatos comprobatórios, leva a justa solução do litígio, mediante um laudo pericial contábil, que deve estar em conformidade com as normas jurídicas. Portanto, pode-se destacar que a perícia contábil é o conjunto de procedimentos da técnica-científica.

Além disso, entende-se que esses procedimentos ocorrem através de provas necessárias e de laudos periciais, que estão de acordo com as normas jurídicas, profissionais e da legislação, contribuindo, assim, para a tomada de decisão nos casos específicos da área. Em suma, Alberto (2002) enfatiza, através de seu argumento, que:

Perícia contábil é um instrumento técnico-científico de constatação, provas ou demonstrações, quanto à veracidade de situações, coisas ou fatos oriundos das relações, efeitos e haveres que fluem do patrimônio de quaisquer entidades. (ALBERTO 2002, P. 48).

## **2.5 Necessidades da Perícia Contábil**

A necessidade de fazer perícia contábil dá-se devido às imperfeições e inadequações administrativas. Os homens são imperfeitos, logo entende - se que os métodos e sistemas administrativos também sejam. Nesse sentido, aponta-se que as irregularidades administrativas são classificadas como generalidades, imperfeições, negligência, erros, infrações, simulações, adulterações, fraudes, culpas e irresponsabilidades.

### **2.5.1 Irregulares administrativas**

No que diz respeito a essa questão, Magalhães (2009) ressalta que:

A ação econômico-administrativa desenvolve-se por manifestações volitivas da pessoa a quem esteja vinculada uma soma de interesses pecuniários e, em processo do tempo, por agentes que aplicam suas técnicas na consecução de objetivos, em conformidade com as regras legais, e de acordo com as normas profissionais e observância da ética

peculiar a cada classe de pessoas envolvidas na gestão empreendedora.(MAGALHÃES 2009, p. 16)

Ele aponta ainda que essas irregularidades ocorrem as vezes por defeitos técnicos, por problemas pessoais ou mesmo falhas morais. Isso, de certa forma, prejudica, já que as atitudes errôneas de determinadas administrações não coincidem com os preceitos legais ou mesmo as normas profissionais e ensinamentos éticos.

Nesse sentido, é pertinente destacar que o procedimento adequado quando há irregularidades na gestão administrativa de uma empresa é que se pede incriminação e culpa por parte dos seus causadores. Sendo assim, após descoberto os culpados, eles responderão judicialmente, civilmente ou administrativamente por seus atos, responsabilizando-os com sanções, ressarcindo os danos, punindo-os de acordo com as leis e normas da administração. É válido apontar que a responsabilidade pode ser criminal, civil ou administrativa.

Seguindo nessa direção, Magalhães (2009) classifica e destaca os três tipos de responsabilidade que devem ser aplicadas a quem praticou as irregularidades. São elas: criminal, civil ou administrativa.

-Responsabilidade Criminal é decorrente do ilícito penal - pelo qual se aplicam ao culpado as sanções da lei penal;

-Responsabilidade civil é decorrente do ilícito civil – pelo qual o culpado deve ressarcir ou indenizar a quem sofreu dano material;

-Responsabilidade administrativa é decorrente da culpa por falta, imprudência ou negligência nos atos da gestão – pelas quais se aplicam punições.

Pela função de revisão ou perícia são descobertas e evidenciadas irregularidades administrativas, fundamentando-se medidas acauteladoras ou sanções, e estabelecendo-se a verdade dos fatos, com definições de responsabilidades e justa atribuição de direitos e obrigações pecuniárias (MAGALHÃES 2009, p. 16).

### **2.5.2 Irregularidades contábeis**

Essas irregularidades configuram-se como falhas administrativas que causam prejuízos, podendo ser menos importantes como os que comprometem a estabilidade patrimonial e reputação dos administradores. Nessa direção, Magalhães (2009) tece alguns argumentos:

Os gestores das organizações depositam justificada confiança nos serviços de Contabilidade, convivendo com sua operacionalização nos aspectos administrativo e técnico, mas somente até onde o permitam seus conhecimentos da matéria. Concorrem para uma execução

irregular: a ausência ou deficiência de método de trabalho, a falta de dedicação, a precipitação, além das falhas de origem física ou psíquica, como doenças, inquietação, revolta, desatenção, distração, fraqueza de memórias e outras, tudo isto, a título de negligência, quando as irregularidades não se qualificam como intencionais.(...) Por desídia, incapacidade ou inépcia, desconhecimento, temeridade ou convicção, o profissional comete irregularidades que, não sendo criminosas, podem, entretanto, causar dano e, por isso, ele tem culpa passível de advertência, censura ou punição e penalidade. O Decreto-lei nº 9.295/46, que regulamentou a Profissão Contábil e criou o Conselho Federal de Contabilidade, em seu art. 27, alínea “e” *estipula pena de suspensão do exercício da profissão pelo prazo de seis meses a um ano, ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no desempenho de suas funções* (MAGALHÃES 2009, p. 21)

Dando seguimento, salienta-se que a contabilidade por suas funções, representa fatos que não podem ser aparências, apresentando fatos que não existem, que estão desvirtuados ou falsificações de situações. Em outras palavras, não podem ser simulações que levam a interpretações que não condizem aos fatos reais ou exatos. Se isso acaso for desrespeitado, o profissional comete infração e desobediência às normas administrativas e legais. Sendo assim, quando o profissional da Contabilidade realiza um trabalho fora das normas e da legalidade torna-se condenável e passível de punição por seus atos. Desse modo, quando se fala em irregularidades contábeis o que se está tratando é das imperfeições técnicas, negligência profissional, erros técnicos e de escrituração, infrações, simulações, adulterações, fraudes, culpas profissionais e responsabilidades profissionais.

## **2.6 Perfil do Contador Perito**

Até o momento mencionou-se sobre a origem e a história da contabilidade, a respeito da conceituação e importância da perícia (contábil) e não poderia faltar, nesse caso, sobre o perito, o profissional da área. Para tal abordagem, traz-se os argumentos de Santos (2006) e Alberto (2002), que irão, em outras coisas, destacar acerca da nomeação para o cargo de perito, as competências e os requisitos para ser legalmente habilitado ao cargo.

Nesse caso, cita-se primeiramente Santos (2006), o qual afirma que:

O perito para ser nomeado, além de condição legal e técnica, deverá anexar seu currículo devidamente comprovado e gozar da confiança do juízo, uma vez que o juiz é que indica o perito.

Na disputa pela nomeação, como perito, o profissional deverá ser ativo, cuidadoso, paciente e, sobretudo, convincente. Deverá, se possível, contatar pessoalmente o magistrado, nas dependências do Fórum, para a apresentação do seu currículo, nunca esquecendo que o candidato a perito deve possuir conduta irrepreensível, pessoal e funcional, antes, durante e depois da nomeação, pois o magistrado poderá destituí-lo a qualquer momento.

A perícia judicial será exercida por profissionais legalmente habilitados, com título registrado nos órgãos fiscalizadores do exercício de sua profissão, requerida, ainda, reconhecida idoneidade moral, capacidade técnica e experiência profissional (SANTOS. SCHMIDT. GOMES 2006, p. 27 e 28).

Nessa mesma direção, Alberto (2002) salienta que há alguns requisitos legais para exercer a perícia. No entanto, há dois que são considerados de extrema necessidade, visto que consolidam a experiência e o reconhecimento da capacidade técnica e profissional. Primeiramente Alberto (2002, p.60) destaca que é necessário apresentar “grau de nível universitário na matéria sobre que deverão opinar” e depois, com igual importância, “que estejam registrados, no órgão de classe regulador da profissão a que se refere à especialidade da matéria submetida à apreciação perícia”.

### **2.6.1 Deveres do contador perito na execução de suas atividades**

De acordo com a definição o perito além de possuir competência técnica precisa ter conhecimentos científicos, experiência da função, qualidades morais, além de ser formador de requisitos que lhe dão reputação necessária para ser escolhido pelas partes interessadas e autoridades judiciais para suprir a insuficiência do magistrado com relação à verificação dos fatos, dando o seu parecer com integridade e imparcialidade.

Segundo Ornelas (2003)

Por pertinente, é oportuno lembrar que o Código de Ética Profissional, aprovado pela Resolução CFC 803/96, com as alterações introduzidas pela Resolução CFC 819/97, considera como deveres do contador, entre outros, o disposto em seu art. 5º, verbis;

“Art. 5º O Contador, quando perito, assistente técnico, auditor ou árbitro, deverá:

I – recusar sua indicação quando reconheça não se achar capacitado em face da especialização requerida;

II – abster-se de interpretações tendenciosas sobre a matéria que constitui objeto de perícia, mantendo absoluta independência moral e técnica na elaboração do respectivo laudo;

III – abster-se de expender argumentos ou dar a conhecer sua convicção pessoal sobre os direitos de quaisquer das partes

interessadas, ou da justiça da causa em que estiver servindo, mantendo seu laudo no âmbito técnico e limitado aos quesitos propostos;

IV - considerar com imparcialidade o pensamento exposto em laudo submetido a sua apreciação;

V – mencionar obrigatoriamente fatos que conheça e repute em condições de exercer efeito sobre peças contábeis objeto de seu trabalho, respeitado o disposto no inciso II do art. 2º;

VI – abster-se de dar parecer ou emitir opinião sem estar suficientemente informado e munido de documentos;

VII – assinalar equívocos ou divergências que encontrar no que concerne à aplicação dos Princípios Fundamentais e Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo CFC;

VIII – considerar-se impedido para emitir parecer ou elaborar laudos sobre peças contábeis observando as restrições contidas nas Normas Brasileira de Contabilidade, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

IX – atender à Fiscalização dos Conselhos Regionais de Contabilidade e Conselho Federal de Contabilidade, no sentido de colocar à disposição desses, sempre que solicitado, papéis de trabalho, relatórios e outros documentos que deram origem e orientaram a execução do seu trabalho.”

O cumprimento do Código de Ética é um dever de todos os membros da classe contábil (MAGALHÃES, 2003, p. 52).

Vale ressaltar do que se trata o Código do Processo Civil (CPC, art.145) :

Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código. (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)

§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz. (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)

Art. 146. O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

Parágrafo único. A escusa será apresentada dentro de 5 (cinco) dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la (art. 423). (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)

Art. 147. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por 2 (dois) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho relata a importância da contabilidade, no seu surgimento, quando acelerou o desenvolvimento econômico tornando possíveis os negócios empresariais, levando, assim, a necessidade de capacitação dos profissionais da contabilidade, nas questões técnicas, científicas e econômicas. Pelo fato de o contador ter as informações dos elementos que compõem o patrimônio monetário das empresas, o mesmo deve estar sempre atualizado com as leis que regem o patrimônio das mesmas e exercer a profissão com ética, honestidade, respeito e sigilo.

A perícia contábil exige do profissional da contabilidade uma vasta experiência na Ciência Contábil, pois somente, ele vai esclarecer ao juiz, administrador judicial ou outras autoridades formais, os fatos relacionados ao patrimônio das entidades, através do laudo pericial realizado com integridade e imparcialidade. Porém somente a experiência do perito contador não é suficiente para que seja nomeado pelo juiz, fazendo-se necessário a confiabilidade do profissional pelo juiz.

Devido às imperfeições e inadequações nos métodos e sistemas administrativos e contábeis, a perícia se faz necessária para demonstrar essas imperfeições. As imperfeições são fatos que, solicitado esclarecimento por parte do juiz, é comprovado através do laudo pericial de forma íntegra e imparcial.

O presente trabalho apresenta, como objetivo geral, deveres do contador perito na execução das suas atividades, com seus objetivos específicos que são: a fundamentação teórica da contabilidade com seu surgimento; apresentar a história da perícia; relatar conceito de perícia; conceituar perícia contábil; discorrer a necessidade da perícia contábil, relatando suas irregularidades administrativas e contábeis; apresentar o perfil do contador perito e seus deveres na execução de suas atividades.

Conclui-se que o perito contador deve ter uma conduta irrepreensível, tanto no lado profissional como pessoal, deve ser ativo, cuidadoso, paciente, convincente, dentre outras qualidades, antes, durante ou pós - nomeado pelo juiz.

## REFERÊNCIAS

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia Contábil** – 3ª edição. São Paulo. Atlas, 2002.

DO PERITO. **Código Do Processo Civil** . Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm). Acesso em 08 mai 2015.

HISTÓRIA da Contabilidade. **A Contabilidade na Idade Antiga**. Disponível em: <http://pt.wikibooks.org/wiki/> Acesso em 14 abr. 2015.

MAGALHÃES, Antonio de Deus Farias. **Perícia Contábil/Antonio de Deus Farias Magalhães, Clóvis de Souza, Hamilton Luiz Favero, Mário Lonardoní** – São Paulo; Atlas, 2009.

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. **Perícia Contábil/ Martinho Maurício Gomes de Ornelas** – São Paulo, Atlas, 2003.

PERÍCIA.In **Dicionário Priberam da Língua Portuguesa em linha, 2008-2013**, <http://www.priberam.pt/dlpo/per%C3%ADcia>. Acesso em 14 de abr de 2015.

PERÍCIA. **NBC TP 01 Perícia Contábil**. Disponível em [http://portalcfc.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2013/01/Perícia\\_Contábil.pdf](http://portalcfc.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2013/01/Perícia_Contábil.pdf). Acesso em 15 de abr de 2015.

SANTOS, José Luiz dos. **Fundamentos de Perícia Contábil/ José Luiz dos Santos, Paulo Schmidt, José Mário Matsumura Gomes** – São Paulo : Atlas, 2006

## ABSTRACT

This work demonstrates the duties of chartered accountant in carrying out their activities. It is intended in this case to demonstrate how the counter, the forensic area, operates in the labor market. In addition, it points out the need for the counter is updated with the Brazilian Accounting Standards, Legislation and accounting techniques. In addressing about matters relating to accounting, it stresses also that the professional in this area need to qualify to earn credibility and an expert accountant needs to do to be appointed by the magistrate, since only, professional competence does not count. The aim of this study is to discuss the importance of the duties of chartered accountant in carrying out their activities. With regard to the specific objectives it is noteworthy conceptualize forensic accounting; discuss the need for forensic accounting, reporting its administrative and financial irregularities; to profile chartered accountant and his duties in the execution of their activities. The methodology used is literature. Only the professional accountant, registered with the Regional Accounting Council, is who clears the assets, evaluates asset values, examines, analyzes and identifies the errors and fraud in a company, and give its opinion by the expert report, with integrity and impartiality, and other applications of forensic accounting. It can be concluded in this study, the expert accountant is considered an auxiliary of justice in addition to other features such as technical expertise, scientific knowledge, based on experience, moral qualities that give reputation required him to be chosen by the magistrate in the verification of aid facts, giving its opinion with integrity and impartiality.

**Keywords:** Expert Accountant Duties. Profile. Perito Contador.